

Processo 86.389

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.318

(Prefeito Municipal)

Regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público; e revoga dispositivo e lei correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de maio de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município, as autarquias e as fundações públicas poderão contratar pessoal por tempo determinado, em regime especial, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – atender situações de urgência relacionadas à assistência em saúde pública;
- II – atender situações de calamidade pública;
- III – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;
- IV – substituir professores em decorrência de licenças ou afastamentos temporários;
- V – substituir profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde em decorrência de:
 - a) licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias;
 - b) licença gestante ou por adoção;



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

c) licença para trato de interesses particulares.

VI – suprir a carência temporária de professores e de profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde, em decorrência de aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, desde que não haja concurso público vigente.

§1º As contratações temporárias de professores nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI deste artigo poderão ser efetivadas pelo prazo de até 6 (seis) meses, de acordo com a necessidade do serviço.

§2º As contratações temporárias nas hipóteses previstas nos incisos I a III, V e VI deste artigo, excepcionada a contratação de professores, poderão ser efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, compatível com a necessidade do serviço.

§3º Os prazos especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, considerada a necessidade do serviço, mediante justificativa expressa da autoridade a que se vinculem os serviços prestados, que apontem a necessidade temporária de excepcional interesse público, e formalização de termo aditivo.

§4º Na hipótese de contratação temporária em decorrência de vacância de cargo por aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, a que se refere o inciso VI deste artigo, deverá ser providenciada a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos.

Art. 3º As contratações temporárias de pessoal nas hipóteses especificadas nesta Lei serão efetivadas mediante processo seletivo simplificado, observando:

I – a seleção deverá se dar por meio de critérios objetivos conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, estabelecidos em edital de abertura do processo seletivo, ao qual se dará publicidade;

II – no edital de abertura do processo seletivo deverão ser especificadas as funções do contratado e os requisitos para o exercício da função;



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

III – quando as funções do contratado forem idênticas as de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observadas as atribuições constantes na descrição do cargo conforme legislação municipal;

IV – o nível de escolaridade exigido do contratado deverá ser compatível com as especificidades das funções, sendo obrigatória a apresentação de habilitação profissional quando a atividade exigir;

V – quando as funções forem idênticas a de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observados os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme a legislação municipal;

VI – a jornada de trabalho do contratado será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, exceto para as funções com jornadas de trabalho diferenciadas, que observarão a jornada estabelecida em lei;

VII – somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da legislação municipal;
- b) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- e) não registrar antecedentes criminais;
- f) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício das atribuições;
- h) ser declarado apto para o exercício das funções após realização de avaliação médica;
- i) não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

j) cumprir as demais regras previstas no edital de abertura do processo seletivo.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá:

I – ao respectivo vencimento base inicial fixado para o cargo com função idêntica ou assemelhada;

II – caso as atividades a serem desempenhadas pelo contratado não sejam idênticas ou assemelhadas a cargo existente no quadro de pessoal do contratante, ao valor mínimo adotado pelo mercado de trabalho para a função, levando-se em conta a jornada semanal de trabalho e o nível de escolaridade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município.

Art. 7º O registro de frequência do pessoal contratado deverá observar as regras estabelecidas para os demais servidores do órgão contratante.

Art. 8º Ao pessoal contratado serão assegurados os seguintes direitos, observadas as condições para concessão previstas na legislação municipal correlata:

I – férias e terço constitucional;

II – adicional de insalubridade ou periculosidade;

III – adicional noturno;

IV – adicional pela prestação de horas extraordinárias;

V – gratificação de natal;



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

VI – auxílio-transporte;

VII – auxílio-alimentação.

Art. 9º Serão concedidos ao pessoal contratado as seguintes licenças e afastamentos, sem prejuízo da remuneração, observadas as condições para concessão previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí:

I – licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, pela mesma doença, dentro do intervalo de 60 dias;

II – licença para tratamento de saúde de filho menor de idade, de, no máximo, 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante a vigência da contratação;

III – licença à gestante;

IV – licença adoção;

V – licença paternidade;

VI – licença gala;

VII – licença nojo;

VIII – 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue;

IX – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 10 O contratado responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, devendo observar os deveres e proibições previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Art. 11 As infrações disciplinares praticadas pelo contratado serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12 Os contratados sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

II – suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, em caso de falta grave ou de reincidência;

III – rescisão da contratação no caso de faltas passíveis de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o contratado, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

Art. 13 O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo de contratação;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa;

IV – na hipótese prevista no inciso III do art.10 desta Lei.

§1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado somente será efetivada após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da intenção do contratado.

§2º O prazo a que se refere o §1º poderá ser dispensado quando comprovada pelo contratado a urgência da extinção da contratação.

§3º Quando o contrato for extinto por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 14 Findo o contrato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 13 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, antes do decurso do prazo de 6 (seis) meses.

Art. 15 Quando o contrato se extinguir em razão da aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 12 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, no período de 8 (oito) anos.



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

Art. 16 É vedado atribuir ao contratado serviços ou encargos diversos daqueles para os quais houve a contratação, bem como nomeá-lo ou designá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 17 As disposições desta Lei serão aplicadas apenas às contratações temporárias, cujo edital de seleção seja publicado após a sua entrada em vigor.

Art. 18 Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I – o parágrafo único do art.1º e o art. 2º da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992;

II – a Lei Municipal nº 4.250, de 03 de novembro de 1993.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de dois mil e vinte e um (04/05/2021).

FAOUAZ TAHA
Presidente



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

Termo de Contrato de Prestação de Serviço por Tempo Determinado

Contratante:

Contratado:

Processo de contratação nº:

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de Jundiaí, representado neste ato pelo(a) Gestor(a) Adjunto(a) de Gestão de Pessoas, _____, e de outro lado o(a) Sr. (a) _____, RG nº _____ e CPF nº _____ têm, entre si, justo e contratado, a prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº _____ e do Edital de abertura do processo seletivo simplificado nº _____.

Cláusula Primeira

O Contratado exercerá a função de _____, desenvolvendo exclusivamente as atividades inerentes à função para a qual foi contratado, com jornada de trabalho de _____ horas semanais.

Cláusula Segunda

O Contratado perceberá remuneração mensal de R\$ _____ (_____), a ser reajustada pelos mesmos índices aplicáveis à remuneração dos servidores públicos municipais.



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

Cláusula Terceira

O presente instrumento é celebrado pelo prazo de ____ (_____) meses, iniciando-se em __/__/__, podendo ser prorrogado uma única vez por igual ou menor período, de acordo com o previsto no _____ da Lei nº _____.

Cláusula Quarta

O Contratado se obriga a prestar serviço em horário extraordinário ou noturno, se a necessidade do serviço assim exigir, cujas horas serão remuneradas nos termos dos artigos 104 e 105 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2020.

Cláusula Quinta

Ocorrendo o afastamento do Contratado em razão de doença, por período superior a 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 9º, inciso I da Lei nº....., o contrato ficará suspenso, devendo o contratado, quando da cessação do auxílio-doença previdenciário, trabalhar os dias que faltarem para o término do contrato, exceto se o período de afastamento exceder a data do termo final do ajuste, caso em que a rescisão se operará de pleno direito.

Cláusula Sexta

O Contratado se obriga a ressarcir os danos que porventura vier a causar à Contratante, a qual fica desde já autorizada a proceder os descontos de eventuais prejuízos, diretamente em folha de pagamento.

Cláusula Sétima



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

Ao contratado serão assegurados os direitos, licenças e afastamentos previstos nos artigos nº _____ da Lei nº _____.

Cláusula Oitava

O Contratado está sujeito aos mesmos deveres e proibições previstos para os servidores públicos municipais no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, de acordo com o disposto no art.37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Cláusula Nona

Operar-se-á a extinção do presente contrato pelo término do prazo previsto na cláusula terceira ou, antecipadamente, em uma das seguintes hipóteses:

- a) Por iniciativa do Contratado, desde que comunicada a intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) Por iniciativa do Contratante, decorrente de conveniência administrativa, hipótese em que será devida ao Contratado indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato;
- c) No caso de prática de falta passível de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Assim, por estarem justos e avençados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

Jundiaí, _____ de _____ de _____.



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

CONTRATANTE

CONTRATADO

Testemunhas:

1. _____

Nome:

2. _____

Nome: